ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0121624-72.2012.815.0011.

ORIGEM: 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão - Juiz Convocado para substituir o Des. Romero

Marcelo da Fonseca Oliveira. APELANTE: Eliana Menezes.

ADVOGADO: Pedro Gonçalves Dias Neto.

APELADO: Banco Bradesco S/A. ADVOGADO: Wilson Sales Belchior.

APELAÇÃO. MORAIS. **EMENTA**: INDENIZAÇÃO POR **DANOS** NEGATIVAÇÃO DE NOME. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. **IMPEDIMENTO** NEGATIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. **MORAIS** NÃO **DANOS** CARACTERIZADOS. **DESPROVIMENTO.**

- 1. O simples ajuizamento da ação de revisão de contrato não é suficiente para afastar a mora do devedor e nem para impedir a negativação do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. A ausência de demonstração da negativação nos cadastros restritivos de crédito afasta a responsabilidade de indenizar.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0121624-72.2012.815.0011, em que figuram como Apelante Eliana Menezes e Apelado Banco Bradesco S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer do Recurso e negar-lhe provimento**.

VOTO.

Eliana Menezes interpôs Apelação contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 75/78, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais por ela ajuizada em face do Banco Bradesco S/A, que julgou improcedente o pedido indenizatório feito em razão do banco réu não haver retirado o seu nome dos órgãos restritivos de crédito, mesmo ela tendo intentado uma ação de revisão do contrato firmado entre as partes, condenando-a em custas e honorários advocatícios que fixou em R\$ 1.000,00, observado o art. 12, da Lei 1.060/50.

Em suas razões, f. 80/92, alegou que passou por situação vexatória ao não ter conseguido fazer compras com seu cartão de crédito em razão do seu nome encontrar-se inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, que nestes casos a responsabilidade do banco é objetiva, ou seja, *in re ipsa*, cabendo a fixação de indenização por danos morais, pugnando pelo provimento do recurso para que a sentença seja reformada e os pedidos julgados procedentes.

Contrarrazoando, f. 96/102, o Apelado alegou que não há prova do dano moral sofrido, o que impossibilita a fixação de indenização, pugnando pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo ao fundamento de que não há demonstração de decisão proibitiva de negativação, tampouco ausência de documento que comprove a efetiva inscrição no cadastro de inadimplentes.

A apelação é tempestiva e a apelante beneficiária da gratuidade judiciária, f. 17.

É o Relatório.

A apelante relata que seu nome permaneceu inscrito em cadastros negativos de crédito, mesmo após intentar uma ação de revisão do contrato firmado entre as partes.

Entretanto, o simples ajuizamento da ação de revisão de contrato não é suficiente para afastar a mora do devedor e nem para impedir a negativação do seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Sobre o tema, em incidente de processo repetitivo instaurado no julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, de Relatoria da E. Ministra Nancy Andrighi, o STJ assentou o seguinte entendimento:

[...] ORIENTAÇÃO 4- - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme prudente arbítrio do juiz; b) a inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

Aliando-se ao fato de inexistir qualquer decisão que suspenda ou impeça a inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, a apelante não apresentou qualquer documento que comprove a efetiva inscrição, o que no caso concreto seria irrelevante diante do entendimento jurisprudencial evidenciado, afastando a pretensão indenizatória autoral.

Posto isso, conhecida a Apelação, negou-lhe provimento.

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Alexandre Targino Gomes Falcão Juiz convocado – Relator